



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00028/15

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Adesão a ata de registro de preço. Infrações à Lei das Licitações e Contratos. Documentação incompleta. Ausência de comprovação da adoção das medidas legais. Irregularidade da adesão. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC1-TC -3850 /2015

RELATÓRIO:

Em pauta, processo que examina a legalidade da adesão, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, à Ata de Registro de Preços nº 02/2013, que tem como certame de referência o Pregão Presencial nº 007/2013, levado a termo pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a aquisição parcelada de material de consumo para atender às necessidades das Unidades Básicas de Saúde daquele Município, como contrato nº 0524/2013 (fls. 132/136) no valor de R\$ 812.637,05.

Na relatório de instrução inicial (fls. 140/141), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – apontou falhas no procedimento administrativo, nomeadamente no que se refere ao pregão original, supostamente conduzido pela Prefeitura de Cajazeiras, cuja documentação não constou do caderno processual. Em respeito ao primado dos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Ofício nº 1126/15 – 1ª Câmara (fl. 143), equivocadamente endereçado ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, vice-prefeito. Nova comunicação remetida ao gestor responsável, o prefeito Reginaldo Pereira Barbosa (Ofício nº 2546/15, fl. 148), conferindo-lhe a oportunidade para apresentação de suas justificativas. Expirados os prazos processuais regulamentares, sem qualquer manifestação do interessado.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01277/15, da lavra do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 152/157), concluído nos seguintes termos:

- 1. Irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2013 e dos contratos dela decorrentes;*
- 2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;*
- 3. Envio de recomendação à Prefeitura de Santa Rita, para que a falha não se reitere.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.

Em síntese, o instituto da licitação consagra a imperiosa necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuidos, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.

E é justamente na supremacia do interesse público que se alberga a exigência de licitação prévia para a contratação com a Administração Pública. Nas palavras de um notável conhecedor do tema, “a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas”¹. Decerto, portanto, que a regra é a realização de procedimento licitatório.

O caso que ora se examina refere-se à adesão do Poder Executivo de Santa Rita a uma ata de registro de preços decorrente de certame licitatório promovido por outra Edilidade, a Prefeitura de Cajazeirinhas. É múltipla a disciplina que rege o instituto, havendo referências no artigo 15 da Lei 8.666/93, precisamente no inciso II e no parágrafo 3º. Impende salientar que a fase inicial da adesão proposta remete a 17/09/2013, sendo portanto regrada pelo Decreto nº 7892/13.

O Sistema de Registro de Preços nada mais é do que um mecanismo de aquisição de bens e contratação de serviços, realizado por meio de uma única licitação prévia, que pode ser realizada nas modalidades de concorrência ou pregão², em que as empresas, concordando em fornecer nas mesmas condições do vencedor do certame, disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados em Ata específica e que, a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata. Noutras palavras, é possível que uma única licitação, promovida por um Ente Público, possa servir aos interesses de outros que eventualmente tenham aderido à ata de registro de preços original.

O conceito de ata foi formalmente definido no artigo 2º, II, do Decreto 7982/13: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Portanto, aderir a uma ata significaria a possibilidade de assunção de compromisso para futura contratação. Mas a norma regulamentar foi além ao admitir que um ente possa se beneficiar da licitação original, ainda que não tenha participado das tratativas iniciais, dando azo à polêmica figura do “carona”, que tantos debates já estimulou nas Câmaras deste Sinédrio.

Não será necessário tecer maiores considerações a esse respeito por uma razão muito simples. O alcaide santarritense não enviou a documentação de suporte, imprescindível para o exame da legalidade do feito. Como pontuou a Unidade de Instrução, ausentes as assinaturas dos responsáveis na ata do pregão, no histórico e na descrição dos produtos. Ainda mais grave é a inexistência do próprio edital do certame e do procedimento que deveria lhe dar embasamento. Pertinente a intervenção do Parquet, ao ressaltar que “sem acesso integral ao certame originário, cuja análise é questão prejudicial à aferição da validade da adesão, não se pode reconhecer a higidez do procedimento ora analisado.

Ante o exposto, em sintonia com a Auditoria e com o MPJTCE, voto pela:

- 1. Irregularidade da Ata de Registro de Preços nº 02/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita.*
- 2. Aplicação de multa pessoal no valor de **R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a **209,94** unidades fiscais de referência da Paraíba – UFR/PB, ao senhor **Reginaldo Pereira da Costa**, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 3. Recomendação ao gestor municipal para que as falhas identificadas não maculem futuros procedimentos licitatórios.*

¹ Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., pag. 281.

² Art. 7º do Decreto 7892/13: A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar irregular** a Ata de Registro de Preços nº 02/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita.
2. **Aplicar a multa no valor de R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a **209,94** unidades fiscais de referência da Paraíba – UFR/PB, ao senhor **Reginaldo Pereira da Costa**, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
3. **Recomendar** ao gestor municipal que atente para as normas de regência, de modo a evitar que as falhas identificadas não maculem futuros procedimentos licitatórios.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE